

**Projeto de Lei nº de 2015.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer novo parâmetro de dedução do imposto de renda para os gastos com educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2015;

10. R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a partir do ano-calendário de 2016;

11. valor mínimo a ser calculado pela aplicação de percentual sobre a média de gastos do governo com educação, por estudante, apurada pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE com base no montante empenhado no exercício anterior, com validade a partir do ano-calendário de 2016, conforme dispõe a seguinte tabela:

| A partir do Ano-Calendário de: | Percentual a ser aplicado sobre a média de gastos com educação: |
|--------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| 2017 | 60% |
| 2018 | 70% |
| 2019 | 80% |
| 2020 | 90% |
| 2021 | 100% |

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que o gasto público em educação por aluno no Brasil representa um terço do valor que é investido, em média, quando comparado com as nações mais desenvolvidas do mundo. Enquanto tal investimento anual no país gira em torno de R\$ 9 mil por estudante, em nações mais desenvolvidas chegam a patamar superior a R\$ 27 mil.

O quadro de disparidade no investimento em educação pública no Brasil tem forte relação com a baixa qualidade do ensino ofertado no País. A educação entrou no radar principalmente das famílias que aumentaram sua renda e que, pela primeira vez, passaram a ter a chance de buscar mais qualidade de ensino e a apostar em mais anos de estudo.

Porém, manter o filho na escola ou na faculdade particular ainda é um desafio para as famílias. Pressionadas pelos aumentos dos custos com mensalidades, despesas com outros itens de consumo e com financiamentos, as famílias de classe média (aí incluída a “nova” classe média) estão tendo mais dificuldade para manter os gastos com educação no orçamento.

Por outro lado, a MP 670, de 2015, alterou a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, corrigindo os valores dedutíveis com gastos em educação no percentual ínfimo de apenas 5,5%. Em nosso entendimento, se a Constituição diz que é dever do Estado promover e incentivar a educação seria incompatível vedar ou restringir a dedução de despesas para efeito do imposto de renda.

Todavia, acreditamos ser perfeitamente possível escalonarmos aumentos do valor passível de dedução com gastos em educação de forma gradativa, até atingirmos, em 2020, 100% da média de gastos do governo, por estudante, calculada com base no exercício anterior. No ano-calendário 2016, já iniciaríamos com o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do gasto público anual estimado por estudante.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia brasileira, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões, em 27 de abril de 2015.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-Líder
PDT/RS